



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000704/2007-01
Recurso nº 260.375 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.762 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN, 14/06/2011 por HELTON CARL

OS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face ao contribuinte, diante do descumprimento do disposto no art. 32, III da Lei nº 8.212/91, que determina a necessidade de apresentação de notas fiscais de serviços e respectivos contratos das empresas constantes no Termo de Intimação, concernente ao período de 01/1996 a 12/1996, conforme se verifica no Relatório Fiscal juntado às fls. 04/06.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 14/12/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 25/12/2006 (fls. 82/98).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação (fls. 165/167), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 14/12/2006

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.
NÃO APRESENTAÇÃO.*

INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de prestar ao órgão fiscalizador todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 21/11/2008, juntado às fls. 171/182, por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inexigibilidade do depósito recursal, diante da concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.61.03.009299-8 perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP;

(b) a necessidade de anulação do auto de infração por ausência de motivação, uma vez que não há determinação legal que obrigue a Recorrente a disponibilizar ao Fiscal do INSS outras informações diversas de informações cadastrais, financeiras e contábeis, não existindo também elementos comprobatórios da premissa adotada pela Fiscalização, no sentido de que a Recorrente tivesse faltado com seu dever de informar;

(c) que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pela Fiscalização, não sendo possível obrigá-la a produzir prova negativa;

(d) que não há como entregar a fiscalização ou ainda juntar aos autos documentos, que supostamente não teriam sido apresentados, sem que estes sejam especificados à Recorrente;

(e) que não há fundamentação legal suscitada nestes autos, que possibilite a Fiscalização exigir da Recorrente a apresentação de contratos de prestação de serviços onde figura como tomadora, celebrado com terceiros, há quase dez anos atrás;

(f) que toda informação cadastral, financeira e contábil foi devidamente prestadas aos Fiscais, que tiveram amplo acesso a escrita fiscal e contábil da Recorrente, durante os cinco meses em que durou a aludida fiscalização;

(g) que a Recorrente disponibilizou todas as notas fiscais emitidas contra os CNPJ nºs 45.070.190/0001- 51; 45.070.190/0002-32 e 45.070.190/0005-85, durante o período compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 1996, conforme comprova o protocolo de entrega de documentação, assinado pelo Sr. Fiscal em 21 de novembro;

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida Mandado de Segurança nº. 2007.61.03.009299-8 perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida a favor do contribuinte.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se a multa aplicada nos autos pode ser exigida do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência nessa mesma data. Como já mencionado no relatório, as infrações foram praticadas pelo autuado no período de 01/1996 a 12/1996.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, ilegítimo o presente lançamento.

Quanto ao argumento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância, de que a disposição contida na Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, parágrafo 11, no sentido de que “os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização”, teria o condão de validar o presente lançamento, impende observar que tal entendimento é manifestamente desarrazoado. Em face do entendimento adotado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 08, fica claro que não é permitido à autoridade fiscal promover o lançamento de crédito tributário após o período de cinco anos do fato gerador aplicável.

Nesse contexto, muito embora permaneça em vigor a referida disposição legal, sendo obrigação do contribuinte manter os documentos comprobatórios de suas obrigações fiscais pelo prazo de dez anos, o descumprimento de tal dever não poderá ensejar a aplicação de multa após o prazo de cinco anos dos fatos praticados incorretamente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento do crédito tributário em questão.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora